



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.909313/2009-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.511 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2018
Matéria PER/DCOMP - ELETRÔNICO - RETIFICAÇÃO - PIS - DARF
Recorrente WORTEC SERVIÇOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. DARF. ERRO COMPROVADO.

O Per/Dcomp deve ser retificado pelo sujeito passivo caso encontre-se pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Entretanto essa determinação deve ser aplacada no caso em que restar demonstrado que o sujeito passivo incorreu em mero equívoco de informação entrem o respectivo Per/Dcomp e o Darf nele indicado como prova do direito creditório pleiteado, erro este consistente, tão somente, quanto à indicação do Código de Receita do tributo recolhido a maior, uma vez que dúvida não há quanto ao efetivo recolhimento do respectivo tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 07-33.496, da 4ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC -DRJ/FNS-que, na sessão de julgamento realizada em 29.11.2013 (e-fls. 99 a 103), que não reconheceu o direito creditório indicado no Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação - Per/Dcomp- 00141.57381.180105.1.3.04-1020.

Da ementa do acórdão recorrido

A 4ª Turma da DRJ/FNS, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou o já citado acórdão, cuja ementa colaciona-se:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não tendo sido localizado o Darf com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito, ratifica-se o despacho decisório que não homologou a compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. ESPÉCIE DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. LIMITES DA APRECIÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA

No âmbito das compensações declaradas pelos contribuintes, a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência de crédito contra a Fazenda Nacional estritamente declarado em declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Da síntese dos fatos

Adota-se, para o acompanhamento inicial dos fatos, o relatório encartado no acórdão recorrido, que segue transcrito, *verbis*:

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica, transmitida em 18 de janeiro de 2005, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito que teria sido indevidamente recolhido a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep), mediante Darf código 8109, em 14 de agosto de 2000, no valor de R\$ 7.707,52, relativo ao período de apuração de agosto de 2000.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT SP pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, à folha 5, emitido em 18 de fevereiro de 2009, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o Darf, discriminado na Dcomp, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade, na qual expõe suas razões de contestação.

No tópico A Prova da Existência do DARF informado no PER/DCOMP, a contribuinte alega a existência do documento de arrecadação informado na Declaração de Compensação, conforme documento que anexa (folha 33). Ressalta a contribuinte que as informações do Darf correspondem àquelas informadas na Dcomp. A fim de confirmar o pagamento a contribuinte afirma que a Procuradoria da Fazenda Nacional, com referência à inscrição em dívida 80.7.00.003466-37, que informa a extinção dos correspondentes créditos tributários, indica na primeira linha - Informações sobre os pagamentos efetuados - exatamente o pagamento informado na Dcomp (v. folha 36).

Em A Correção da Compensação Realizada, a contribuinte passa a alegar que o pagamento realizado por Darf se constitui em crédito a seu favor, por ser pagamento indevido. Em síntese, a contribuinte explica que o crédito tem origem em pagamento de PIS, relativo aos três primeiros trimestres de 1997, cujos débitos foram indevidamente inscritos em dívida ativa. A contribuinte esclarece que pagou tais débitos em duplicidade, a fim de evitar transtornos inerentes à pendência de débitos inscritos em dívida ativa.

A contribuinte argumenta que todas as informações expostas na manifestação de inconformidade encontram-se devidamente espelhadas em suas declarações DCTF, conforme cópia trazida aos autos.

Do recurso voluntário

Irresignado ainda com o desfecho de seu pleito e, mais especificamente, com a decisão contida no acórdão vergastado, o recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 107 a 132), para reprisar os argumentos de defesa apresentados em sua manifestação de inconformidade, que sintetizo, que:

(i) o Darf e o extrato emitido pela PFN, coligidos aos autos indiscutivelmente atestam a existência do documento de arrecadação informado no Per/Dcomp em questão;

(ii) transmitiu respectivas DCTF para fins de constituição e pagamento dos créditos tributários de PIS, referentes aos três primeiros trimestres de 1997 e de IRRF, referente a junho do mesmo ano;

(iii) não obstante a verificada extinção dos débitos declarados nas referidas DCTF, foi surpreendida com o Aviso de Cobrança que informou-lhe a inscrição em dívida ativa dos referidos tributos, conforme depreende-se das Certidões de Dívida Ativa anexadas aos presentes autos, mas que mesmo sabendo indevidos, procedeu, uma vez mais, ao pagamento destes créditos tributários, a fim de evitar os percalços inerentes à pendência de débitos inscritos em dívida ativa, conforme faz prova os Darf e os extratos emitidos pela PFN em 04.10.2005;

(iv) evidenciado o pagamento em duplicidade dos referidos créditos tributários, é plenamente cabível sua compensação, no valor nominal de R\$ 35.949,08;

(v) apurou, para o período de 09/2000, Cofins, no valor de R\$ 7.477,56, e PIS, no valor de R\$ 1.620,13, conforme depreende-se das respectivas DCTF (original e retificadora);

(vi) no intuito de extinguir o crédito tributário decorrente da Cofins devida no referido período, vinculou um Darf no valor de R\$ 477,56, bem como a compensação objeto deste processo, no valor de R\$ 7.000,00, e do PIS devido no referido período, vinculou um Darf no valor de R\$ 632,88, bem como a compensação objeto deste processo, no valor de R\$ 987,25;

(vii) todas as informações até aqui prestadas encontram-se demonstradas em suas declarações, bem assim no Per/Dcomp em comento, o que torna induvidoso a extinção do valor devido a título de Cofins do período de apuração de 09/2000;

(viii) restando plenamente demonstrada não só a existência do darf indicado na Per/Dcomp, como também da origem e validade do crédito a que faz jus, é inadmissível que desconsidere-se todos esses fatos em razão de ter-se identificado mero erro de preenchimento da referida Per/Dcomp, na medida em que apontou o código 8109, quando o correto seria o código 0810;

(ix) em prestígio do princípio da verdade material, cuja aplicação é indeclinável para a administração pública, o incontestável fato de que possui créditos suficientes para extinguir todos os débitos compensados, sob pena de nulidade, por representar enriquecimento ilícito do Fisco, conforme já decidiu esta instância de julgamento;

Nestes termos, requer seja julgado procedente o presente recurso voluntário, para fins de reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecida a integralidade dos créditos informados e, por decorrência, das suas compensações.

Do encaminhamento

Em razão disso, os autos ascenderam ao Carf em 18.03.2015 (e-fl. 134), que, na forma regimental, foi distribuído e sorteado para manifestação deste colegiado extraordinário da 3ª Seção, cabendo a este conselheiro a relatoria do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da competência para julgamento do feito

Observo a competência deste Colegiado para apreciar o presente feito, na forma do artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, com redação da Portaria MF 329 de 2017.

Da tempestividade

O recurso voluntário foi juntado em 14.02.2014, conforme depreende-se do "Termo de Análise de Solicitação de Juntada" (e-fl. 133), depois da ciência ocorrida em 16.01.2014, conforme informa o "Aviso de Recebimento -AR", que trata da entrega da "Intimação nº 35/2014", expedido pela DERAT/DIORT/EODIC/SPO (e-fls. 104/105), portanto é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que dele conheço.

Do fundamento do despacho decisório

Do campo três do Despacho Decisório -rastreamento 821102280-, emitido em 18.02.2009, intitulado "FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL", colhe-se o que segue: Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 7.707,52. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Das questões não controvertidas

Dúvida não há que a motivação para a não homologação da compensação restringe-se a não confirmação, após consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB-, quanto a existência do crédito informado no Per/Dcomp 00141.57381.180105.1.3.04-1020, transmitido em 18.01.2005, uma vez que o Darf nele discriminado não foi localizado.

Também é pacífico que as informações acerca do Darf indicado no Per/Dcomp em análise (página 3) e reproduzido no despacho decisório diverge, tão somente ao que tange o "Código de Receita", da guia de recolhimento, qual seja o próprio Darf, que o recorrente apresentada como prova do direito creditório pleiteado.

- Per/Dcomp- 00141.57381.180105.1.3.04-1020 (fl. 27):

Período de Apuração: 31/10/2000
CNPJ: 56.530.108/0001-40
código da Receita: 8109
Nº da Referência: 8070000346637
Data de Vencimento: 31/08/2000

Valor do Principal	3.651,93
Valor da Multa	730,38
Valor dos Juros	3.325,21
Valor Total do Darf	7.707,52
Data de Arrecadação: 14/08/2000	

- Darf (fl. 30)

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/08/2000
03 NUMERO DO CPF OU CNPJ	56.530.108/0001-40
04 CÓDIGO DA RECEITA	0810
05 NÚMERO DE REFERENCIA	80 7 08 003466-37
06 DATA DE VENCIMENTO	31/10/2000
07 VALOR DO PRINCIPAL	3.651,93
08 VALOR DA MULTA	730,38
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL 1.025/69	3.325,21
10 VALOR TOTAL	7.707,52

Do litígio propriamente dito

Portanto, o inconformismo do recorrente assenta-se na hipótese de que mero erro de preenchimento da referida Per/Dcomp, ao indicar o código 8109, quando o correto seria o código 0810, não pode ser motivo suficiente para denegar-lhe o direito ao suposto crédito e, por consequência, a extinção, por compensação, dos débitos nela declarados.

Dos fundamentos desta decisão

De plano, temos a hodierna tendência de mitigar-se os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, a qual a muito comungo, para o fim de acolher provas apresentadas nas instâncias recursais.

No entanto, para que seja aplacada tais regras, o comportamento do sujeito passivo é determinante; para tanto, uma vez ciente dos motivos pelos quais seu pleito não foi atendido, entendo ser seu o dever de envidar esforço no sentido de elucidar os pontos controvertidos apontados pela decisão denegatória, por exemplo, mediante a apresentação de robustos elementos de prova do direito vindicado.

De outra forma dizendo, deve o interessado agir de proativamente, empenhando-se para comprovar o direito que alega possuir, para que torne-se, inclusive possível aventar o novel princípio da cooperação, que atualmente tem redação implementada pelo Novo Código de Processo Civil -Lei 13.105 de 16.03.2015-, cujo artigo 6º afirma que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Feito este breve intróito, passemos para a análise fática do presente feito.

Compulsando os autos verifica-se que o pedido de compensação foi indeferido, uma vez que a autoridade fiscal, após exame dos sistemas informatizados da RFB, não localizou o Darf discriminado no presente Per/Dcomp, não restando, por conseguinte, crédito disponível para a compensação dos débitos nele informados.

Observa-se também que (i) o recorrente foi intimado (e-fls. 97/98) a conferir as informações prestadas na Dcomp, uma vez que o Darf não foi localizado; (ii) que no "Termo de Intimação" a autoridade fiscal esclarece que, havendo erro no preenchimento o contribuinte

disporia de prazo para retificar sua Per/Dcomp, conforme dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17.07.2017, que, tal como as normas anteriores, em seu CAPÍTULO VI -DA RETIFICAÇÃO E DO CANCELAMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DO PEDIDO DE REEMBOLSO E DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO-, estabelece as regras atinentes à retificação de pedidos como o do presente caso; (iii) e que não consta destes autos informação de que o interessado tenha procedido à retificação da Per/Dcomp em questão, a fim de corrigir, no que tange à origem do crédito tributário, o Darf para fazer constar o "Código de Receita" correto, qual seja "0810 - Receita Dívida Ativa PIS".

Esclareça-se que não inexiste dúvida que o valor expresso no Darf colacionado aos autos pelo contribuinte, para evidenciar a existência de crédito que pretende utilizar na compensação dos débitos declarados no Per/Dcomp em testilha, foi objeto de efetivo recolhimento ao Erário Federal, é o que depreende-se da tela do sistema "SINAL08,1-RPE (CONSULTA PAGAMENTO) (e-fls. 96).

Não se discute que efetivamente cabia ao contribuinte requer a retificação do Per/Dcomp -00141.57381.180105.1.3.04-1020-, em face de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento, por meio do respectivo documento retificador.

Em apertada em síntese, conforme o excerto a seguir reproduzido, foi este o fundamento do voto condutor do acórdão recorrido para concluir pela improcedência da manifestação de inconformidade e, por seu turno, pelo não reconhecimento do direito creditório. Vejamos:

Diante deste quadro, não há, portanto, como acatar, em sede de recurso administrativo, o pleito da contribuinte. É que ao suprimir na Dcomp informação essencial à identificação da origem de seu pretense crédito, a contribuinte subtraiu à DRF de origem a correta identificação do objeto do pleito, como já dito. Com isso, não se pode, em sede recursal, apreciar originariamente questão não submetida à apreciação de quem tem competência, em instância inicial, para deferir ou não o crédito pretendido. E não há como sanear processualmente tal incidente, pois na medida em que o despacho decisório foi prolatado com estrita consonância com o conteúdo da Dcomp apresentada, inovar nos limites do litígio em sede recursal seria indevido.

Entretanto, em que pese o bem fundamentado acórdão recorrido, divirjo de suas conclusões, pois a atento à novel tendência de se mitigar a rigidez das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, e por entender que o sujeito passivo agiu de forma proativa, acolho como suficiente as inúmeras provas apresentadas em sua manifestação de inconformidade, para, considerando demonstrada a existência do Darf indicado na Per/Dcomp em questão, posto que os documentos coligidos confirma que no caso sob exame tratar-se de simples equívoco de preenchimento da referida Per/Dcomp, ao indicar o código 8109, quando deveria ter mencionado o código 0810, reconhecer a origem e validade do crédito pleiteado e, por seu turno, extinguir o débito originário de Cofins devido, referente ao período de apuração de 09/2000.

Processo nº 10880.909313/2009-67
Acórdão n.º **3001-000.511**

S3-C0T1
Fl. 142

Da conclusão

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, deferindo-se as compensações indicadas no Per/Dcomp objeto deste processo.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri- Relator